

X DÉCRETO N° 3.579, DE 21 DE JANEIRO DE 1991

Considera ratificados e aprovados os Convênios, Ajustes/SINIEF e Protocolos que menciona, altera os Decretos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 7029284/91 e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, do art. 199 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do Código Tributário do Estado, instituído pela Lei nº 7.730, de 30 de outubro de 1973, este combinado com o art. 48 da Lei nº 10.720, de 29 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - São considerados ratificados e com este publicados:
I - os Convênios ICMS 17/90, 19/90 e 21/90 a 60/90, celebrados na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 13 de setembro de 1990;

II - o Convênio ICMS 61/90, celebrado na 18ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 27 de setembro de 1990;

III - os Convênios ICMS 62/90 a 70/90 e 72/90 a 103/90, celebrados na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 12 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Ficam aprovados e com este igualmente publicados:
I - o Convênio ICMS 20/90, celebrado na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 13 de setembro de 1990;

II - o Convênio ICMS 71/90, celebrado na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, no dia 12 de dezembro de 1990;

III - o Ajuste/SINIEF 04/90, de 13 de setembro de 1990, celebrado na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária em Brasília, Distrito Federal;

IV - os Ajustes/SINIEF 05/90 e 06/90, de 12 de dezembro

de 1990, celebrados na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal;

V - o Protocolo ICMS 16/90, de 13 de junho de 1990, celebrado entre os Estados de Goiás e do Tocantins, dando nova redação à Cláusula oitava do Protocolo ICMS 23/89, de 31 de maio de 1989;

VI - os Protocolos ICMS 18/90, 20/90 e 21/90, todos de 13 de setembro de 1990, celebrados entre os Estados signatários, o primeiro dispondo sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul aos Protocolos ICMS 27/89 e 28/89, ambos de 22 de agosto de 1989, o segundo disposto sobre substituição tributária nas saídas que menciona e, o terceiro, alterando o Protocolo ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981, que dispõe sobre o recolhimento do imposto na importação;

VII - o Protocolo ICMS 22/90, de 12 de dezembro de 1990, celebrado entre os Estados signatários, alterando o Protocolo ICMS 07/90, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre a fixação da base de cálculo do ICMS para as operações com café cru previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990.

Art. 3º - Fica acrescentado o § 8º ao art. 105 e dada nova redação ao art. 225, ambos do Decreto nº 969, de 15 de julho de 1976, nos seguintes termos:

"Art. 105 -

§ 8º - A repartição competente do Fisco federal do local em que se processar o desembarço aduaneiro das mercadorias a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo destinará, obrigatoriamente, uma via do documento de desembarço à Secretaria da Fazenda deste Estado, tratando-se de importador ou arrematante goiano, salvo se por ela for dispensado (Ajuste/SINIEF 04/90).

Art. 225 - A Companhia de Financiamento da Produção, a suas Agências e seus agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CFP, fica concedido, até a data de 30 de junho de 1991, regime especial de tributação do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos de que trata o Decreto-lei federal nº 79, de 19 de dezembro de 1966, na forma prevista nesta Seção (Convênio ICM 64/85 e Convênio ICMS 54/90)".

Art. 4º - Renumerados os arts. 252 e seguintes, ficam acrescentados a Seção VI e o art. 252 do Decreto nº 969, de 15 de julho de 1976, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VI"

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 252 - As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial neste Estado e aqui iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela redução da base de cálculo prevista no inciso XXI do art. 12 do Decreto nº 2.063, de 23 de junho de 1982, deverão (Convênio ICMS 88/90):

I - providenciar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como a identificação dos Agentes dos Armadores junto ao Fisco deste Estado;

II - declarar por escrito os números dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços e cabotagem neste Estado;

III - preencher e entregar à repartição fazendária a guia de informação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos, bem como as demais ações de natureza econômico-fiscal, exigidas pela legislação tributária deste Estado;

IV - manter e encriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de cargo emitidos;

VI - recolher o ICMS no prazo determinado na legislação, quando se tratar de prestação de serviço executada neste Estado.

§ 1º - A inscrição determinada no inciso I se processará no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação

da inscrição da sede do mesmo no CGC e no Cadastro de Contribuinte do Estado em que seja localizado.

§ 2º - Fica atribuída aos Agentes dos Armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive quanto à guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º - Os Estados onde as empresas possuirem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga, que serão numerados tipograficamente e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número a inscrição estadual, CGC, autenticação mecânica e indicação do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 4º - No caso do serviço ser prestado fora do local da sede, deverá constar do Conhecimento o nome e o endereço do Agente.

§ 5º - Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

§ 6º - No livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, do estabelecimento sede, deverá ser indicada a destinação dos impressos de conhecimento de transporte aquaviário de cargas por porto e por Estado.

§ 7º - A adoção da sistemática estabelecida neste artigo dispensará o cumprimento das demais obrigações acessórias aqui não previstas, exceto o disposto no art. 168 deste decreto".

Art. 5º - Os dispositivos adiante enumerados, do Decreto nº 2.063, de 23 de junho de 1982, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 1º -

IX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, efetuadas diretamente do território goiano para o exterior, excluídas as destinadas às Zonas Francas do País, dos seguintes produtos primários (Convênio 03/70, Convênio ICM 02/76, Convênio ICM 17/78, Convênio ICM 09/80 e Convênio ICMS 67/90):

1. abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;

2. abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maçã, manga, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

3. flores e plantas ornamentais;

4. ovos;

5. ovos férteis de galinha ou de perua e pintos de um dia;

X - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, dos produtos primários relacionados no inciso anterior, para fins de exportação, com destino:

1. a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

2. a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado;

XIII - as preslações de serviço e comunicação, até a data de 31 de dezembro de 1991, efetuadas por contribuintes que promovam a divulgação, através dos veículos beneficiários do favor fiscal, de matérias aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, relacionadas com o ICMS, para informar e conscientizar a população, objetivando o combate à sonegação fiscal, sem ônus para o Estado, na modalidade de serviços locais de difusão sonora - alto-falantes fixos ou móveis (Convênio ICMS 08/89, Convênio ICMS 113/89, Cláusula primeira, inciso III e Convênio ICMS 93/90);

XIV - os fornecimentos, até a data de 31 de dezembro de 1991, de refeições, sem finalidade lucrativa, desde que as mercadorias adquiridas para sua elaboração estejam devidamente acondicionadas por documentação fiscal idônea, efetuados por (Convênio ICM 01/75, Cláusula primeira, III, "f", Convênio ICMS 35/90 e Convênio ICMS 101/90);

1. estabelecimentos industriais, comerciais ou de produtores agropecuários, direta e exclusivamente a seus empregados, e

2. agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XV - as saídas internas, até 31 de dezembro de 1991, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura,

do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final, observado o disposto no § 6º deste artigo (Convênio ICM 07/77, Convênio ICM 25/83, Convênio ICM 07/84, Convênio ICM 10/84, Convênio ICM 19/84, Convênio ICM 58/85, Convênio ICM 31/87, Convênio ICMS 121/89 e Convênio ICMS 43/90);

XVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados dos destinatários ou não incluídos no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênio ICM 15/89, Cláusula primeira, I, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, I, Convênio ICMS 48/89, Cláusula sexta, Convênio ICMS 113/89, Cláusula primeira, I, e Convênio ICMS 93/90, Cláusula primeira, I);

XVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou, ainda, a depósito em nome deste (Convênio ICM 15/89, Cláusula primeira, I, Convênio ICM 25/89, Cláusula segunda, I, Convênio ICMS 48/89, Cláusula sexta, Convênio ICMS 113/89, Cláusula primeira, I, e Convênio ICMS 93/90, Cláusula primeira, I);

XVIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos farmacêuticos, quando a operação for realizada entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Convênio ICM 40/75 e Convênio ICMS 41/90);

XIX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos farmacêuticos, promovidas pelos órgãos ou entidades mencionados no inciso anterior, desde que os adquirentes sejam consumidores finais e o preço de venda não seja superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/75 e Convênio ICMS 41/90);

XX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, internas e interestaduais, de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruz, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, II, Convênio ICM 09/78 e Convênio ICMS 46/90);

XXI - as entradas, até 31 de dezembro de 1991, de reprodutores e matrizes dos animais mencionados no inciso anterior, importados do exterior, pelo titular do estabelecimento agropecuário em condições de obter no Brasil o registro ali exigido (Convênio ICM 35/77, Cláusula décima-primeira, I, e parágrafo único e Convênio ICMS 46/90);

XXII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, das seguintes mercadorias (Convênio ICM 33/77, Convênio ICM 59/87, Convênio ICM 18/88, Convênio ICMS 18/89, Convênio ICMS 44/90 e Convênio ICMS 93/90):

1. embarcações construídas no País, exceto:

a) as com menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo se de madeira utilizada na pesca artesanal;

b) as recreativas e esportivas, de qualquer porte;

c) as classificadas na Posição 89.05.10.00.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH;

2. peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção prevista neste inciso;

XXIII - as saídas, a título de distribuição gratuita, de amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em embalagens ou quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, tendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo (Convênio ICMS 29/90);

XXIV - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias com destino a exposições ou feiras de amostra, para fins de exposição ou amostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, Cláusula primeira, item 8, Convênio de Cuiabá, item 5, de 07.06.67, e Convênio ICMS 30/89);

XXV - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, das mercadorias referidas no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem (I Convênio do Rio de Janeiro, Cláusula primeira, item 8, Convênio de Cuiabá, item 5, de 07.06.67, e Convênio ICMS 30/90);

XXVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos típicos de artesanato, quando confeccionados na própria residência do artesão e sem a utilização de trabalho assalariado (Convênio ICM 32/75, Convênio ICMS 40/90 e Convênio ICMS 103/90);

XXVIII - as prestações, até a data de 31 de dezembro de 1991, de serviços de transporte de passageiros, sujeitas ao ICMS, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, com cobrança de tarifas reduzidas (Convênio ICM 24/89, Convênio ICMS 25/89, Convênio ICMS 37/89, Convênio ICMS 113/89 e Convênio ICMS 93/90);

XXXII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública, está declarada por ato da autoridade competente (Convênio ICM 26/75 e Convênio ICMS 39/90);

XXXVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias decorrentes de vendas efetuadas à empresa ITAIPU BINACIONAL, mediante as seguintes condições (Convênio ICM 10/75, Convênio ICM 23/77 e Convênio ICMS 36/90):

1. emissão, por parte do fornecedor, de nota fiscal, modelo 1, contendo, além das indicações previstas no SINIEF, mais os seguintes dados:

a) OBSERVAÇÃO: operação isenta do ICMS por força do disposto no artigo XII do Tratado Internacional promulgado pelo Decreto federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

b) o número da 'Ordem de Compra emitida pela empresa ITAIPU BINACIONAL';

2. comprovação da efetiva entrega da mercadoria à ITAIPU BINACIONAL, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua saída, por meio e 'Certificado e Recebimento', por ela emitido ou por outro documento que vier a substituir aquele, contendo, no mínimo, número, data e valor da respectiva nota fiscal;

XXXIX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias promovidas por órgãos da Administração Pública, empresas públicas, sociedade de economia mista e por empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão, empresa ou estabelecimento do remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas por nota fiscal ou por documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, Convênio ICM 12/85 e Convênio ICMS 31/90);

XL - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa concessionária daqueles serviços (Convênio AE 05/72, Convênio ICMS 33/90 e Convênio ICMS 100/90);

XLI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente (Convênio AE 05/72, Convênio ICMS 33/90 e Convênio ICMS 100/90);

XLII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio AE 05/72, Convênio ICMS 33/90 e Convênio ICMS 100/90);

XLIII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário (Convênio ICMS 64/90);

XLIV - O recebimento ou a entrada, até 31 de dezembro de 1991, no estabelecimento importador de mercadorias importadas sob o regime 'drawback' ou através do Programa Especial de Exportação - PROEX, no que couber a este, administrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, desde que as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre a importação e sobre produtos industrializados e

das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 07/89 e 09/89, de 27 de março de 1989, observado, ainda, o disposto no § 9º deste artigo e mais o seguinte (Convênio ICMS 27/90):

1. o benefício fiscal previsto neste inciso fica condicionado à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, pelo importador, à repartição fazendária a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;

2. o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal de entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;

3. obriga-se, ainda, o importador a proceder à entrega de cópias dos seguintes documentos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão:

a) Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência a prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

b) novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

4. a isenção prevista neste inciso estende-se, também às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador;

5. o disposto no item anterior não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas;

6. nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matérias-primas ou insumos importados na forma deste inciso, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de 'drawback';

7. a inobservância das disposições deste inciso acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no item 4, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto não pago ser recolhido com atualização monetária multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento, ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção;

8. a Secretaria da Fazenda enviará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento relação mensal dos contribuintes que, tendo des cumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior,

a) respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

XLV - as sucessivas saídas, até 31 de março de 1991, de produtos do estoque regulador do governo federal, administrado pela Companhia de Financiamento da Produção - CFP, destinados a doação às populações da Região Nordeste do País atingidas pela estiagem prolongada, nos termos deste inciso (Convênio ICMS 61/90):

1. a isenção não prevalecerá nas saídas com destino a outra unidade da Federação para beneficiamento ou industrialização, hipótese em que se concederá redução de 80% (oitenta por cento) na base de cálculo do imposto;

2. a isenção a que se refere este inciso abrange os produtos e os quantitativos globais seguintes:

a) arroz em casca 329.000 t;

b) milho em grãos 56.000 t;

c) farinha de mandioca.....28.000 t;

3. incluem-se na isenção prevista neste inciso os produtos

resultantes da industrialização objeto da doação nele indicada; 4. a Secretaria da Fazenda expedirá os atos que se fizerem necessários à execução dos dispostos neste inciso;

XLVI - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1991, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização (Convênio ICMS 70/90);

XLVII - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1991, de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabarito, padrões, chapelas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para utilização na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 70/90);

XLVIII - as operações internas de saídas, até 31 de dezembro de 1991, dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 70/90);

XLIX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênio ICS 84/90);

L - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos industrializados de origem nacional, destinados a consumo ou uso de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, apontadas no Brasil, desde que (Convênio ICM 12/75, Convênio ICMS 37/90 e Convênio ICMS 102/90):

1. a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pelo órgão regulador do comércio exterior, devendo constar na nota fiscal propria, como natureza da operação, a indicação 'FORNECIMENTO PARA USO OU CONSUMO DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA', conforme o caso;

2. o adquirente esteja sediado no exterior;

3. o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira converível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

4. o embarque seja comprovado por documentação hábil;

LI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, dos seguintes produtos alimentares, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, para serem distribuídos gratuitamente pelo 'Programa de Complementação Alimentar' (Convênio ICM 34/77, Convênio ICM 37/77, Convênio ICM 51/85 e Convênio ICMS 45/90):

1. So03 - Mistura enriquecida para sopa;

2. GH3 - Mistura láctea enriquecida para marmadeira;

3. MO2 - Mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas;

4. leite em pó, adicionado de gordura vegetal hidrogenada, enriquecido com vitaminas 'A' e 'D';

LII - as operações de entrada das seguintes mercadorias estrangeiras: máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial, desde que a respectiva importação esteja simultaneamente (Convênio ICMS 26/90):

1. isenta do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, de competência da União; e

2. amparada por Programas Especiais de Exportação (Programa BENFIEX), aprovados até a data de 28 de fevereiro de 1989;

LIII - as operações de entrada, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias importadas do exterior, para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgão e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, condicionando-se este benefício à concessão, pela União, de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação (Convênio ICMS 24/89, Convênio ICMS 37/89, Convênio ICMS 110/89 e Convênio ICMS 90/90);

LVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos industrializados promovidas por lojas francas ('free-shops') instaladas nas zonas primárias dos aeroportos e categoria internacional

e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do governo federal (Convênio ICM 09/79 e Convênio ICMS 48/90);

LVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de produtos industrializados com destino aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, desde que o remetente apresente, à repartição fiscal a que estiver subordinado, antes das saídas dos produtos de seu estabelecimento, a respectiva nota fiscal, ocasião em que será visada a 1^a (primeira) via e retida, para controle, a 2^a (segunda) ou a 4^a (quarta) via, conforme se tratar de operação interna ou interestadual (Convênio ICM 09/79 e Convênio ICMS 48/90);

LX - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC do Ministério da Infra-Estrutura (Convênio ICMS 03/90 e Convênio ICMS 96/90);

LXI - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de cartões de Natal, e respectivos envelopes, promovidas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, ou por terceiros em seu nome, mediante as seguintes condições (Convênio ICM 16/82 e Convênio ICMS 51/90):

1. o benefício fiscal é limitado ao número de 10.000.000 (dez milhões) de cartões por ano;

2. os cartões deverão conter, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação impressa de que se trata de promoção da LBA;

3. a LBA fica obrigada a apresentar, quando solicitada, documentação necessária à comprovação da correta fruição do benefício concedido por este inciso;

LXII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção e suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, e cujas vendas no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 60.000 (sessenta mil) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (Convênio ICM 38/82, Convênio ICM 47/89 e Convênio ICMS 52/90);

LXV - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros, para programas de combate às drogas de abuso, aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, do Ministério da Justiça ou seu sucessor, desde que (Convênio ICM 10/87 e Convênio ICMS 56/90):

1. a aquisição das mercadorias seja feita diretamente dos estabelecimentos fabricantes pelo governo federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

2. o governo federal conceda, à operação, igual benefício com referência ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

3. sejam observadas as normas de controle estabelecidas pelo Protocolo ICM 06/87, de 30 de junho de 1987;

LXVI - a importação e as saídas internas e interestaduais, até 31 de dezembro de 1991, do medicamento de uso humano denominado "RETROVIR" (AZT), desde que tenha sido importado do exterior com a alíquota zero do Imposto de Importação, de competência da União (Convênio ICM 70/87 e Convênio ICMS 58/90);

LXVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1991, de mercadorias adquiridas pelas Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações permanentes de órgãos internacionais e seus integrantes, em substituição ao direito de importar mercadorias com isenção de impostos, nos termos do art. 15 do Decreto-lei federal nº 37, de 18 de novembro de 1966, nas mesmas condições e quando também for concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio AE 04/70 e Convênio ICMS 32/90);

LXVIII - as saídas, até 30 de abril de 1991, de batata-semente (Convênio ICMS 76/89, Convênio ICMS 124/89, Convênio ICMS 24/90 e Convênio ICMS 81/90);

§ 9º - Na hipótese de que trata o inciso XLIV deste artigo,

o Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento deverá:

I - encaminhar a Secretaria da Fazenda deste Estado:

a) uma via do 'Ata Concessório' do regime de 'drawback' e de seus aditivos; se houver, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da concessão;

b) relação de importadores inadimplentes das obrigações assumidas nos respectivos atos concessórios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da inadimplência.

II - com base nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 8 do inciso XLIV deste artigo, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento, conforme o caso, de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, e informar, até 10 (dez) dias contados da data da efetivação da medida, à Secretaria da Fazenda deste Estado, quando se tratar de contribuinte goiano.

Art. 2º

III - as mercadorias ou produtos remetidos, até 31 de dezembro de 1991, a outro estabelecimento ou a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutro caso para fins de conserto, reparo ou industrialização, desde que os produtos consertados, reparados ou industrializados resultantes retornem ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, nos seguintes prazos, contados da data da respectiva saída, observado, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Convênio AE-15/74, Convênio ICM 25/81, Convênio ICM 35/82 e Convênio ICMS 34/90).

1. 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação por igual prazo, a critério do fisco, se a remessa for efetuada para outra unidade da Federação;

2. 60 (sessenta) dias, quando se tratar de remessa para o território do próprio Estado;

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às saídas de sucata e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado de Goiás e as unidades Federadas envolvidas na operação.

§ 3º - Salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, decorridos os prazos de que trata o inciso III deste artigo sem que ocorra o retorno das mercadorias ou dos produtos industrializados resultantes, será exigido o pagamento do imposto devido por ocasião das saídas, sujeitando-se os recolhimentos, espontâneos ou não, à correção monetária e aos demais acréscimos legais, inclusive multa.

Art. 7º

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, até 30 de abril de 1991, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pago aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo (Convênio ICM 41/89, Convênio ICMS 15/89, Convênio ICMS 45/89, Convênio ICMS 23/90 e Convênio ICMS 99/90);

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual própria sobre o preço de aquisição dos produtos hortifrutigranjeiros não contemplados com a isenção prevista no art. 1º do Decreto nº 3.535, de 19 de outubro de 1990, desde que adquiridos com o referido benefício fiscal na unidade da Federação de origem (Convênio ICMS 69/90);

VII - para a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, até 31 de dezembro de 1991, o valor correspondente ao do imposto destacado nos documentos fiscais relativos às aquisições, por ela efetuadas, dos produtos beneficiados pela isenção prevista no inciso LI do art. 1º, deste decreto, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo (Convênio ICM 34/77, Convênio ICM 37/77, Convênio ICM 51/85 e Convênio ICMS 45/90).

§ 1º - Somente serão lançados a título de crédito a que se refere o inciso 1º deste artigo os valores pagos durante o mês e até o limite de 70% (setenta por cento) do imposto debitado

no mesmo mês correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

1. fica expressamente vedado o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência de crédito de uma para outra empresa;

2. para a apuração do imposto debitado e do limite referidos neste parágrafo poderá ser exigida a emissão de documentos fiscais individualizados, a escrituração em separado das operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, bem como a confecção de demonstrativo que indique o valor do imposto devido nas referidas operações;

§ 2º - O benefício previsto no inciso I deste artigo fica condicionado a entrega, nos prazos que a Secretaria da Fazenda fixar de:

1. relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

a) à Secretaria da Fazenda;

b) ao Departamento da Receita Federal;

2. declaração sobre o limite referido no parágrafo 1º, contendo reprodução do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior à Secretaria da Fazenda.

Art. 12 -

II - nas saídas, até 31 de dezembro de 1991, de veículos usados, que tenham mais de 6 (seis) meses de uso, ou mais de 10 000 (dez mil) quilômetros rodados, para usuário final, adquiridos para comercialização, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto é 20% (vinte por cento) do valor da operação, desde que (Convênio ICM 15/81 e Convênio ICMS 50/90):

1. as entradas não tenham sido oneradas pelo imposto;

2. as entradas e as saídas estejam comprovadas pela emissão de documentação fiscal própria e idônea;

3. as operações estejam regularmente escrituradas;

III - nas saídas, até 31 de dezembro de 1991, de máquinas, aparelhos, motores e móveis usados, que tenham sido objeto de operação anterior de saída de qualquer estabelecimento contribuinte do imposto com estíno a usuário final, no prazo mínimo de 6 (seis) meses, e que tenham sido adquiridos para comercialização e cuja entrada, sem crédito fiscal, tenha sido regularmente registrada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base e cálculo do imposto é 20% (vinte por cento) do valor da operação (Convênio ICM 15/81 e Convênio ICMS 50/90).

V - nas saídas internas, até 31 de dezembro de 1991, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, promovidas por estabelecimentos industriais com destino a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação (Convênio ICM 07/77, Convênio ICM 25/83, Convênio ICM 07/84, Convênio ICM 10/84, Convênio ICM 19/84, Convênio ICM 58/85, Convênio ICM 31/87, Convênio ICMS 121/89 e Convênio ICMS 43/90).

VII - nas operações realizadas até 30 de junho de 1991, com os produtos a seguir indicados, a base de cálculo do ICMS é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da operação, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo (Convênio ICMS 13/90 e Convênio ICMS 98/90):

1. AVIÕES:

a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg 70%;

b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg 70%;

c) monomotores ou bimotores, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão 50%.

d) multimotores, como motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg.....	70%
e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg até 6.000 kg.....	70%
f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg.....	70%
g) turboélices, monomotores e multimotores, com peso bruto até 8.000 kg.....	70%
h) turboélices, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg.....	40%
i) turbojatos, com peso bruto de até 15.000 kg.....	60%
j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg.....	50%
2. HELICÓPTEROS.....	70%

3. PLANADORES OU MOTOPLANADORES, com qualquer peso bruto.....	50%
4. PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS.....	70%
5. OUTRAS AERONAVES.....	70%
6. SIMULADORES DE VOO, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS.....	70%
7. PÁRA-QUEDAS E SUAS PWARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS.....	70%
8. CATAULAS E OUTROS ENGENHOS DE LANÇAMENTOS SEMELHANTES E SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS.....	70%
9. PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS DOS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS ITENS 1 a 5 e 11 e 12.....	70%
10. EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAIS DE USO QU CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES.....	60%

11. AVIÕES MILITARES:	
a) monomotores ou multimotores de treinamento militar, com qualquer peso bruto e tipo de motor.....	40%
b) monomotores ou multimotores de combate, com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato.....	30%
c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.....	40%
d) monomotores ou multimotores, de transporte cargueiro e de uso geral, com qualquer peso bruto e	

que tipo de motor.....	50%
12. HELICOPTEROS MILITARES, MONOMOTORES OU MULTIMOTORES, COM QUALQUER PESO BRUTO E QUALQUER TIPO DE MOTOR.....	70%
13. PARTES, PEÇAS, MATERIAIS-PRIMAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS, PARA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS ITENS 1 a 5 e 11 e 12, NA IMPORTAÇÃO POR EMPRESAS NACIONAIS DA INDÚSTRIA AERONÁUTICA.....	30%

XII - nas saídas tributadas para o exterior, dos produtos relacionados no Anexo III deste decreto, a base de cálculo do ICMS é o resultado da aplicação, sobre o valor real da operação, dos percentuais indicados naquele e no Anexo do Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989, com as alterações introduzidas por convênios posteriores, observado o disposto no § 7º deste artigo (Convênio ICM 07/89 e suas alterações posteriores);

XIII - nas saídas tributadas para o exterior, até 31 de dezembro de 1991, dos produtos semi-elaborados a seguir indicados, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que a incidência do imposto, na sua carga máxima, resulte nos percentuais seguintes, observado o disposto no § 7º deste artigo:

1. ferro-niônio (Código 7202.93 da NBM/SH).....	9,1%
2. ferro-níquel (Código 7202.60 da NBM/SH).....	9,1%
3. amianto (Código 2524.00 da NBM/SH).....	3,9%

XXII - nas prestações de serviços de transporte aéreo, até 30 de abril de 1991, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 6% (seis por cento), vedada a utilização dos créditos fiscais correspondentes às entradas tributadas, prevalecendo esta redução de base de cálculo como opção dada ao contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação

tributária estadual (Convênio ICMS 54/89, Convênio ICMS 113/89 e Convênio ICMS 93/90);

XIII - nas saídas tributadas internas, até 31 de dezembro de 1991, de gás liquefeito de petróleo, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) - (Convênio ICMS 112/89 e Convênio ICMS 92/90);

§ 7º - Nas hipóteses de que tratam os incisos XII e XIII deste artigo não se exigirá a anulação do crédito do ICMS referente as entradas, relativamente aos produtos exportados com a redução da base de cálculo do imposto.

Art. 19 - Nas operações de saídas de café cru, a partir de 1º de julho de 1990, a base de cálculo do ICMS é (Lei nº 10.720/88, Convênio ICMS 15/90 e Convênio ICMS 78/90):

III - nas saídas interestaduais com café cru em grão, que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana, o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana, imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conilon.

§ 1º - A conversão em moeda nacional do valor apurado com base no inciso III do 'caput' deste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra do dólar dos Estados Unidos, do 2º (segundo) dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no fechamento do câmbio livre.

Art. 6º - Os arts. 1º e 3º do Decreto nº 3.535, de 19 de outubro de 1990, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º - Ficam isentas do ICMS as saídas dos produtos a seguir enumerados, em estado natural e desde que não destinados à industrialização e/ou ao exterior (Convênio ICMS 68/90):

Art. 3º - A isenção prevista no art. 1º deste decreto vigorará até a data de 30 de abril de 1991 (Convênio ICMS 68/90).

Art. 7º - O art. 5º do Decreto nº 3.022, de 23 de agosto de 1988, alterado pelos Decretos nºs 3.107, de 22 de dezembro de 1988, e 3.113, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Nas saídas interestaduais, a partir de 1º de março de 1991, de café cru, em côco ou em grão, o ICMS será pago mediante guia própria, antes de iniciada a remessa, sendo que, na hipótese de inexistir impostos a recolher, a Nota Fiscal deverá ser acompanhada de documento de arrecadação negativo (Convênio ICMS 71/90).

§ 1º - Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário 'Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC', modelo I, anexo, e do documento de arrecadação do imposto.

§ 2º - À vista do comprovante do pagamento do imposto referido no parágrafo anterior, o Fisco deverá:

1. conferir a documentação fiscal em confronto com a mercadoria transportada;

2. lacrar a carga do veículo transportador;

3. emitir o documento "Controle de Saídas Interestaduais de Café - CSIC", em 3 (três) vias, colando cada qual à respectiva via da Nota Fiscal e autenticando-as mediante assinatura e aposição de carimbos identificadores do servidor e da repartição, retenho a 3ª (terceira) via da Nota Fiscal;

4. anotar no verso da Nota Fiscal, no espaço próprio do documento "CSIC", a numeração dos lacres utilizados.

§ 3º - As providências previstas no parágrafo anterior serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café cru, em côco ou em grão, promovidas diretamente pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino à cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação tributária estadual, dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto.

§ 4º - A repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte destinatário procederá à declaração da carga, confrontando a mercadoria transportada com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lâcres, lavrando termo próprio, conforme modelo II, anexo.

§ 5º - Quando houver necessidade de declaração intermédia, essa providência será adotada pelo fisco do Estado em que se encontrar a mercadoria em trânsito, que deverá:

1. adotar os procedimentos previstos nela e no parágrafo anterior;

2. proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lâcres utilizados.

§ 6º - Os Estados destinatários enviarão, mensalmente, aos Estados remetentes, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à hipótese prevista no § 5º.

§ 8º - Tratando-se de café destinado ao Estado do Rio de Janeiro, as atribuições contidas nos §§ 2º e 3º competem ao primeiro Estado por onde transitar o produto, observado, no que couber, o disposto no § 5º.

§ 9º - As disposições deste convênio não se aplicam às operações de circulação de café em que o Instituto Brasileiro do Café - IBC, em extinção, seja o remetente".

Art. 8º - O art. 7º do Decreto nº 3.297, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As empresas de transporte aéreo, com exceção das prestadoras de serviços através de táxi aéreo e congêneres relativamente aos fatos geradores que ocorrerem até a data de 31 de dezembro de 1991, poderão adotar o seguinte regime especial (Convênio ICMS 72/89, Convênio ICMS 109/89 e Convênio ICMS 89/90):

I - o recolhimento do ICMS será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

II - o documento de informação e apuração mensal do ICMS será apresentado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único - Os recolhimentos de que trata o inciso I deste artigo serão corrigidos monetariamente, de acordo com o que dispõe a legislação estadual específica".

Art. 9º - O § 4º do art. 52 do Decreto nº 3.145, de 28 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 -

§ 4º - Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passaporte Brasil, (BRAZIL AIR PASS), cuja tarifa é fixada pelo DAC do Ministério da Aeronáutica, as concessionárias apresentarão à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido, a contar de 1º de maio de 1990, no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em 'dólar americano' (Ajuste/SINIEF 05/90)".

Art. 10 - Renumerados os arts. 96 e seguintes, ficam acrescentados a Seção V ao Capítulo II e o art. 96 ao Decreto nº 3.145, de 28 de março de 1989, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

SEÇÃO V

Cobrança do ICMS nas Prestações de Serviços de Transporte

Art. 96 - Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de início da prestação do serviço, com exclusão do transporte intermodal (Convênio ICMS 25/90).

§ 1º - Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no Cadastro de Contribuintes

do Estado de início da prestação do serviço, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda:

1. ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa,

2. ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica,

3. ao depositário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, na prestação interna.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de início da prestação do serviço ficam dispensados da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acoberte o transporte da mercadoria, sejam indicados além dos requisitos exigidos, mais os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

1. o preço;

2. a base de cálculo do imposto;

3. a alíquota aplicável;

4. o valor do imposto;

5. a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá a Secretaria da Fazenda autorizar o contribuinte remetente e contratante do serviço a emitir o conhecimento de transporte.

§ 4º - Excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores e no 'caput' deste artigo, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de início da prestação do serviço, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início desta, caso em que o documento de arrecadação deverá acompanhar o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte.

§ 5º - O documento de arrecadação, na hipótese do parágrafo anterior, deverá conter, além dos requisitos exigidos, mais as seguintes informações, ainda que apostas no seu verso:

1. o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;

2. o número da placa do veículo transportador e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificador, nos demais casos;

3. o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

4. o número, a série e subsérie do documento fiscal que acoberte a operação, ou a identificação do bem, quando for o caso;

5. o local de início e do final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido o documento fiscal.

§ 6º - A empresa transportadora estabelecida e inscrita em Estado diverso daquele do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na forma do parágrafo anterior, procederá da seguinte forma:

1. havendo a dispensa de emissão do conhecimento de transporte, prevista no parágrafo 4º, in fine, deverá ser emitido o conhecimento correspondente à prestação do serviço no final da prestação;

2. deverá ser recolhida, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado de início da prestação e o imposto pago na forma dos §§ 4º e 5º, até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação do serviço;

3. deverá escriturar o conhecimento emitido na forma do item 1 deste parágrafo no livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "observações", anotando nesta o dispositivo pertinente da legislação estadual.

§ 7º - No caso de transporte de passageiros, cuja venda de bilhete de passagem ocorra em outra unidade da Federação, o imposto será devido ao Estado ou Distrito Federal onde se iniciar a prestação do serviço.

§ 8º - Consideram-se locais de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no bilhete de passagem, excluídas as escalas e as conexões no transporte aéreo".

Art. 11 - O art. 11 do Decreto nº 3.374, de 5 de março de 1990, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 3.558, de 10 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O crédito fiscal presumido, para usuário de máquina registradora para fins fiscais, previsto no art. 18 do Decreto nº 3.132, de 28 de fevereiro de 1989, com alterações posteriores, a partir de 1º de maio de 1991 não se aplicará às aquisições de mercadorias beneficiadas por isenção do ICMS".

Art. 12 - Os dispositivos do Decreto nº 2.054, de 27 de maio de 1982, adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º - Até a data de 31 de dezembro de 1991, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, pelo estabelecimento importador, desta ou de outras unidades da Federação, será recolhido no momento do despacho aduaneiro da mercadoria, adotando-se o seguinte (Convênio ICM 10/81, Convênio ICMS 05/89 e Convênio ICMS 49/90 e Protocolo ICM 10/81 e Protocolo ICMS 21/90):

I - quando o despacho se verificar em território de unidade da Federação distinta daquela onde irá ocorrer o fato gerador, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação do Estado beneficiário, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos federais devidos na ocasião, prestando-se contas ao Estado em favor do qual foi efetuado o recolhimento do imposto;

II - na hipótese do inciso anterior serão adotadas guias de recolhimento e formulários de prestação de contas de padrão uniforme em todo o território nacional.

§ 1º -

§ 2º - Excluem-se da aplicação deste decreto as entradas de mercadorias isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial.

Art. 8º - Os recursos arrecadados deverão estar em disponibilidade na conta movimento da Secretaria da Fazenda até o quarto dia útil seguinte ao da data da arrecadação do imposto.

§ 3º - O número da conta corrente bancária, o código da agência e o nome do banco oficial de cada Secretaria da Fazenda são os indicados na relação anexa ao Protocolo ICMS 21/90, de 13 de setembro de 1990".

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua aplicação retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

Art. 14 - São considerados revogados, desde a data de 5 de outubro de 1990, as isenções, os incentivos e benefícios fiscais concedidos anteriormente a 5 de outubro de 1988, não reconfirmados pelos Convênios ICMS 30/90 a 59/90, de 13 de setembro de 1990, e demais disposições em contrários (Convênio ICMS 60/90).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
21 de janeiro de 1991, 103º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Mário Pires Nogueira